



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0004280-91.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PREVENTIVO
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
IMPETRANTE: NELSON MAURÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ - Advogado
PACIENTE: C. E. J. S
IMPETRADO: D. JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO –EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – AMEAÇA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL – POSSIBILIDADE – ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – IMPROCEDÊNCIA – ORDEM DENEGADA.

1. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n° 309 do STJ.
2. A alegação de excesso de execução e de insuficiência de recurso devem ser submetidas ao juízo singular, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das C. Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e negar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 02 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0004280-91.2016.8.14.0000
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS PREVENTIVO
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
IMPETRANTE: NELSON MARÍCIO DE ARAÚJO JASSÉ - Advogado
PACIENTE: C. E. J. S
IMPETRADO: D. JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Dr. Nelson Maurício de Araújo Jassé, em favor do nacional C. E. J. S, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara 7ª Vara de Família da Capital.

Narra o impetrante que o paciente encontra-se ameaçado de prisão civil, por débito no valor de R\$-8.832,49 (oito mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), em processo de execução de alimentos que tramita na 7ª vara de Família da capital (Proc. 0080572-40.2015.8.14.0301).

Aduz, que mesmo considerando o valor exorbitante, amortizou a dívida com o pagamento de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), valor este levantado com a ajuda de familiares e amigos.

Alega que o paciente não tem condições financeiras de suportar o valor fixado como alimentos, requerendo ao final que seja deferida a medida liminar fazendo cessar o evidente constrangimento ilegal.

À fl. 74, indeferi o pedido de liminar formulado pelo impetrante, requisitando-se informações à autoridade apontada como coatora e, após, o parecer do órgão ministerial.

A autoridade tida como coatora prestou informações à fl. 77, verso, onde informa:

- Que foi requerida a execução das parcelas dos meses de julho, agosto e setembro de 2015, no valor total de R\$-8.832,49 (oito mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), pelo rito do art. 733, do CPC/77;
- O executado apresentou justificativa e juntou documentos;
- O MP se manifestou pela decretação da prisão civil do executado;
- Houve tentativa de conciliação infrutífera;
- Os autos encontram-se no MP para vistas em documentos juntados;
- O pedido de prisão civil somente será analisado após o retorno dos autos ao juízo;

Em sua manifestação, fls.81/85, o Ministério Público pugna pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus.

É o que interessa relatar, passo ao voto.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Dr. Nelson Maurício de Araújo Jassé, em favor do nacional C. E. J. S, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara 7ª Vara de Família da Capital.

A impetração da presente ordem se funda nos argumentos de que o paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, eis que ameaçado em seu direito constitucional de ir, ficar e vir, em processo de execução de alimentos que tramita na 7ª Vara de Família da Capital, ante a alegação de que o valor de R\$-8.832,49 (oito mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), objeto da execução, é exorbitante, tendo amortizado com o depósito de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), sem apresentar comprovante. Temos que não assiste razão ao paciente, concessa venia.

A incapacidade financeira do executado, apresentada como justificativa para o não cumprimento da obrigação, requer dilação probatória, o que não é possível através de HC, de modo que não cabe nesta via se alterar a conclusão da instância a quo, formada a partir dos exames de elementos dos autos.

No mesmo sentido, não se pode discutir nesta instância recursal que o valor fixado como



alimentos é exorbitante, sob pena de supressão, pois necessária a propositura da ação revisional.

Neste sentido, com referência aos argumentos elencados em defesa do paciente, colhemos junto ao STJ:

Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. RENÚNCIA POSTERIOR AOS ALIMENTOS FORMULADA APÓS O DECRETO DE PRISÃO POR UM DOS EXEQUENTES NÃO ABRANGE O OUTRO MENOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AUTORIZA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. O DEVEDOR NÃO PODE MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA JUDICIALMENTE. NÃO ADIMPLENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. A renúncia ou declaração de pagamento de obrigação alimentar realizada por um dos credores após sua maioridade, não produz efeito perante o outro credor que não a atingiu, tanto que continua representado por sua mãe.
2. A alegação de excesso de execução não foi submetida ao Tribunal de origem, de modo que esta Corte Superior não pode se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Há orientação pacificada no STJ no sentido de que o não pagamento integral dos alimentos devidos autoriza a prisão civil do seu devedor. Precedentes.
4. O decreto de prisão proveniente de execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que vencerem no curso não é ilegal. Inteligência da Súmula n° 309 do STJ.
5. A forma de cumprimento da obrigação alimentar reconhecida judicialmente não pode ser alterada unilateralmente pelo devedor. Precedentes.
6. Recurso ordinário não provido. (Processo RHC 67645 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2016/0027553-1 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 23/02/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 29/02/2016)

Por oportuno, temos que a decretação de prisão proveniente em execução de alimentos em que se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso não é ilegal (Inteligência da Súmula n° 309 do STJ e precedentes).

No mesmo sentido há orientação pacificada no STJ de que o não pagamento integral das prestações alimentares devidas autoriza a prisão civil do devedor de alimentos. (HC 333214/SP HABEAS CORPUS 2015/0200862-9, Relator Min. MOURA RIBEIRO Órgão Julgador - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/12/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 10/12/2015)

Ante a todo exposto, não conheço do HC no que concerne aos argumentos de insuficiência financeira do paciente em cumprir a obrigação e à alegação de ser exorbitante ao valor fixado como alimentos porque demandaria dilação probatória.

Não obstante, conheço do writ e denego a ordem, quanto ao argumento de constrangimento ilegalidade, por considerar ausente ilegalidade a ser sanado pela via do habeas corpus, acompanhando o entendimento do digno Órgão Ministerial.



É o voto.

Belém, 02 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator